



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.811, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera o artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Acrescenta-se o parágrafo 1 - A ao artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 112

.....

§1-A – Não se aplica o disposto no caput deste artigo ao apenado que seja reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). “

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe enrijecer a punição para os reincidentes em práticas criminosas.

A impunidade que permeia esse o cenário das políticas criminais tem estimulado cada vez mais a prática das condutas delituosas, em regra a reincidência criminosa está intimamente ligada a organizações criminosas e indivíduos de elevado grau de periculosidade, que geralmente praticam outros crimes em concurso com emprego de violência e grave ameaça, com a certeza de impunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Não raro é ver esses verdadeiros terroristas da sociedade sair pelas portas dos estabelecimentos penais e tão logo postos em liberdade, ainda que condicional, voltem a delinquir, com a certeza que serão alcançados pelo manto da impunidade através de um sistema penal fraco que só estimula a prática criminosa.

Ante o exposto faz com que a pena deixe de cumprir seus papéis fundamentais. Nesse sentido é fundamental esclarecer que a pena no ordenamento jurídico brasileiro desempenha três papéis primordialmente: a função retributiva, preventiva em caráter geral e preventiva em caráter especial.

No que diz respeito a função retributiva da pena, na voz do grande doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, segundo se depreende do seu próprio nome, tem a função de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, ou seja, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal.¹

Tal função da pena, então, se exaure na ideia de aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma “consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel”².

Já sobre na prevenção geral, objetivo da sanção, é intimidar, com a aplicação penal, os demais cidadãos, e, dessa forma, evitar o cometimento do crime. Essa função pode ser considerada como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos.³ Na prevenção especial, contrariamente ao que se vê na prevenção geral, o foco é o indivíduo desviante e não a coletividade, de modo que o objetivo é evitar que ele (penalizado) cometa novos crimes⁴ e, consequentemente, esteja apto a regressar ao convívio social.⁵

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

² ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20

³ ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 92.

⁵ JESUS, Damásio E. De. Penas Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

. Do mesmo modo, a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Uma vez que compreendemos a importante função da pena na manutenção da ordem social, cabe ao Estado valorar que cada bem jurídico protegido, tenha uma punição axiologicamente correspondente. E aqui entramos nas garantias constitucionais, da propriedade privada, da integridade física e até mesmo da vida.

E para fazer a devida justiça a importância ordem constitucional Estado Brasileiro não se pode permitir que indivíduos que insistem em cometer crimes gozem de benefícios como a progressão de regime de pena. E ante ao exposto é notório que enrijecer o cumprimento da pena, é medida que se impõe sobre o Poder Legislativo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 63, 64	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO